

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OS LIMITES DA ARBITRARIEDADE DO MAGISTRADO NAS MEDIDAS  
ATÍPICAS DE EXECUÇÃO CIVIL**

**CRISTIANO REBELO BALDIN**

MARINGÁ – PR

2019

Cristiano Rebelo Baldin

**OS LIMITES DA ARBITRARIEDADE DO MAGISTRADO NAS MEDIDAS  
ATÍPICAS DE EXECUÇÃO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-doutor. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2019

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**CRISTIANO REBELO BALDIN**

**OS LIMITES DA ARBITRARIEDADE DO MAGISTRADO NAS MEDIDAS  
ATÍPICAS DE EXECUÇÃO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Pós-doutor. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# OS LIMITES DA ARBITRARIEDADE DO MAGISTRADO NAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO CIVIL

Cristiano Rebelo Baldin

## RESUMO

Em 2017, o Poder Judiciário contava com um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade desses (53%) referia-se à fase de execução. Assim, a nova sistemática processual civil, em vigor desde 2015, com o propósito de evitar o insucesso da satisfação dos créditos pendentes no judiciário, trouxe a inserção de meios alternativos ao credor para a garantia da quantia devida na fase de execução, restaurando a lesão sofrida com uma sanção proporcionalmente correspondente. Essas novas formas buscam coibir o devedor da realização de manobras para esquivar-se ao pagamento de seus débitos, como, por exemplo, dilapidando o patrimônio ou acobertando-o em nome de terceiros. Considerando a determinação esculpida no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tem-se que o julgador pode, ao verificar que o devedor está se eximindo de sua obrigação intencionalmente, determinar medidas coercitivas indiretas a fim de que realize o pagamento da dívida. Tais medidas podem ser, à luz de referido artigo, indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, uma vez sendo estas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, baseando-se no tripé da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade; Ainda, sendo amplo o poder do juiz na determinação de medidas de satisfação da obrigação, é necessária uma análise sobre a efetividade e legalidade dessas novas medidas adotadas, ponderando os efeitos gerados tanto no Executado, quanto no Exequente, e verificando a repercussão e as consequências dessas determinações.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Execução civil. Medidas executivas.

## THE LIMITS OF THE JUDGE'S ARBITRARITY IN ATYPICAL MEASURES OF CIVIL EXECUTION

### ABSTRACT

In 2017, the Judicial Power had a collection of 80.1 million pending cases, of which more than half (53%) referred to the execution phase. Thus, the new civil procedural system, in force since 2015, with the purpose of avoiding unsuccessful satisfaction of claims pending in the judiciary, introduces alternative ways to the creditor to guarantee the amount due in the execution phase, restoring the injury suffered with a proportionately corresponding penalty. These new ways seek to restrain the debtor from performing maneuvers to avoid paying their debts, such as, for example, dilapidating the equity or covering it on behalf of third parties. Considering the determination written in Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure, it is clear that the judge may, by verifying that the debtor is intentionally relieving himself of his obligation, determine indirect coercive measures in order to pay the debt. Such measures may be, in the light of that article, inductive, coercive, mandatory or subrogatory, since they are necessary to

ensure compliance with a court order, including actions with cash as final purpose, based on the tripod of necessity, proportionality and reasonableness; Also, since the judge has a broad power to determine measures to satisfy the obligation, it is necessary to analyze the effectiveness and legality of these new measures adopted, considering the effects generated in both judgment debtor and the creditor, and checking the repercussion and consequences of these determination.

**Keywords:** Civil Execution. Code of Civil Procedure. Executive Measures.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando a tutela jurisdicional é acionada pelo cidadão, este espera do Estado uma atuação no sentido de que ela seja atendida. Não diferente, se este interesse é pecuniário, o cidadão utiliza das mesmas forças para que tal direito seja satisfeito.

O Estado, como sujeito provedor da tutela jurisdicional, deve atuar nos meios necessários para que o direito se concretize. Desta maneira, com o início de vigência do Art. 139, IV do CPC/2015, houve considerável mudança no panorama das execuções cíveis, onde os poderes do juiz foram substancialmente ampliados, objetivando o cumprimento de suas ordens.

Mesmo após quatro anos de vigência do novo Código de Processo Civil, ainda muito se discute sobre os limites da atuação do juiz nas medidas alternativas de satisfação dos créditos exequendos quando da infrutividade das medidas até então tidas como convencionais.

No entanto, até onde podem ir as forças de um Estado Democrático de Direito para garantir que dívidas em pecúnia sejam saldadas pelos devedores? Até onde o Estado pode restringir os direitos do cidadão para satisfação de créditos monetários?

Das indagações acima decorre a problemática da pesquisa, qual seja, que as medidas que podem ser utilizadas pelos magistrados para a satisfação de tais créditos, ainda enfrentam resistência em sua aplicação devido aos direitos sensíveis que elas podem atingir, mas já vêm gerando discussões que revelam um novo panorama nas execuções judiciais.

A hipótese colocada à prova é a de que apesar das novas diretrizes do que é permitido para a garantia do crédito, nem tudo é efetivamente aceito e aplicado, dessa forma, para enfrentar a problemática da presente pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, de modo que foi desenvolvido ao longo das seções abaixo os testes de confirmação da hipótese acima proposta.

Tendo por base o cenário exposto, torna-se necessário analisar os limites do poder arbitrário do juiz na aplicação das medidas coercitivas alternativas. Para isso, deve-se ter como pressuposto a base legal disposta no art. 139, IV, do CPC/2015, aplicada aos casos que serão abordados, que, em regra versam sobre obrigações que tenham por objeto prestações pecuniárias, e cujo objetivo seja a satisfação de créditos pretendidos em execuções cíveis.

Não obstante, é necessário explorar as hipóteses benéficas à justiça na aplicação correta de tais medidas, como a redução do excesso de diligências infrutíferas, com consequente desafogamento do judiciário, além da diminuição dos custos de processos excessivamente prolongados e otimização da prestação jurisdicional.

Também é importante verificar a possibilidade de tais medidas surtirem efeitos lesivos, e assim, o Estado acabar provocando danos desproporcionais ao resultado pleiteado, por meio das medidas atípicas já praticadas pós vigência de referida lei.

Por fim, devem ser abordadas as consequências e efeitos tanto *inter partes*, quanto *erga omnes*, além da análise de discussões que já estão movimentando as decisões dos Tribunais Superiores.

## 2 PODERES JUDICIAIS

Primariamente, cabe ressaltar que a figura do juiz existe para que o Estado realize a prestação da tutela jurisdicional. A própria lei garante a ele poderes suficientes para que atue de forma livre, com o objetivo de que esta mesma lei seja concretizada.

Tais poderes garantidos ao magistrado, em consonância com o princípio da tipicidade, encontram limite na própria legislação, que além de oportunizar uma ampla atuação, também limita os poderes de forma a afastar o totalitarismo, que é algo completamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. Visto isso, “[...]em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”<sup>1</sup> (DIDIER JR; FREDIE, 2017, p. 229), e tais garantias podem ser externalizadas quando observado, por exemplo, o Art. 489, II, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que aclara que o juiz deve fundamentar suas decisões, trazendo maior segurança às partes.

Assim, também esclarece Donizetti que:

“Essa obrigação de fundamentar todos os pronunciamentos judiciais assegura às partes que, pelo menos teoricamente, sua pretensão será devidamente apreciada, além de possibilitar a discordância em algumas situações, as quais eventualmente poderão se formalizar pela via recursal”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p.229

<sup>2</sup> BRASIL, Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 08 de out de 2019

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 95

Ainda cabe ressaltar que o antigo Código de Processo Civil de 1973 já previa poderes para que o juiz alcançasse o cumprimento de suas ordens, porém estes eram mais utilizados nas ações de obrigação de fazer ou não fazer e, sendo consideravelmente reduzidos nas ações que versassem sobre prestações em pecúnia.

O entendimento que se mantém mesmo com o novo código de 2015, é que apenas os bens do devedor devem responder pela dívida. Tal aplicação encontra amparo também em fundamentos principiológicos, como deixa claro Luiz Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 183), ao esclarecer que no “princípio da realidade da execução, a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa”<sup>4</sup>.

O campo internacional também segue o mesmo entendimento, com a proibição da prisão do depositário infiel garantida pelo Pacto de San José da Costa Rica, respeitado e explicitado no ordenamento jurídico pátrio na Súmula Vinculante 25 (BRASIL, 2019), que positiva que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”<sup>5</sup>. Visto isso, a prisão por inadimplemento de pagamento de alimentos é a única prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem exceções.

### **3 MEDIDAS TÍPICAS DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITO**

Até a vigência do novo Código de Processo Civil, para a satisfação de créditos na execução pecuniária, o poder judiciário havia realizado diversas parcerias para disponibilizar mecanismos de busca ao patrimônio do devedor, sendo que os mais comumente utilizados eram:

BACENJUD (Banco Central do Brasil, 2019):

“[...] um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BC, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central (BC). Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio,

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução, volume 2 - 1 S. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 183

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 08 de out. de 2019. Acesso em: 08 de out de 2019.



desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições para cumprimento e resposta”<sup>6</sup>.

RENAJUD (Conselho Nacional de Justiça, 2019):

“[...]um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.”<sup>7</sup>

SREI (Conselho Nacional de Justiça, 2019):

“Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - que oferece diversos serviços on-line, como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros.”<sup>8</sup>

Além dos sistemas supracitados, que continuam sendo as opções mais utilizadas pelos credores, ainda é comumente vista a realização de buscas por meio de medidas judiciais que visam a penhora ou arresto em bens como a restituição do imposto de renda, bens domésticos que excedam o básico existencial ou da sede da empresa, quando pessoa jurídica, além do instituto da Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Quanto a esses mecanismos, nota-se que buscam os bens do devedor, não os seus direitos, o que mostra mais uma vez a relevância do Princípio da Realidade da Execução. No entanto, o abarcamento desse princípio não é absoluto dentro do ordenamento e precisa ser ponderado em análise conjunta com outras importantes diretrizes jurídicas, de acordo com cada caso concreto.

Como uma das exceções a esse princípio, tem-se a prisão civil do devedor de alimentos, que se apresenta como uma restrição de direitos que supera o princípio da realidade da execução mais comum. Tal medida deve ser analisada com bastante cautela, pois limita o importante

---

<sup>6</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central do Brasil: Bacen, c2019. Página inicial. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

<sup>7</sup> SERPRO. Conselho Nacional de Justiça, c2019. Renajud. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

<sup>8</sup> Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Conselho Nacional de Justiça, c2019. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas-9/srei/>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

direito à liberdade que, em rápida análise hermenêutica, se justifica ao vislumbrar que no outro polo da díade estão os interesses básicos de um menor ou hipossuficiente.

Assim, observa-se que, em regra, todas as medidas utilizadas para satisfação de execuções por quantia certa objetivam somente o patrimônio do devedor. Cientes disso, alguns devedores se aproveitavam e passavam a realizar ações no sentido de não satisfazer suas dívidas, como por exemplo, a ocultação de patrimônio. Com isso, aos credores restava apenas a realização de buscas morosas e, em sua maioria, ineficientes para tentar saldar seu crédito.

Diante de tal cenário, por falta de efetividade, começaram a aglomerar no judiciário inúmeros processos, estagnados na fase executória e sem perspectivas de satisfação.

#### **4 MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR ORDENS JUDICIAIS**

Diante de um cenário onde os mecanismos disponíveis para satisfação de créditos por quantia certa não se mostravam eficientes, começou-se a vislumbrar medidas alternativas.

Como bem esclarece Araken de Assis (2016, p. 146):

"Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral"<sup>9</sup>

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, se vê claramente um movimento que busca novas medidas para solução das execuções frustradas, como é bem esclarecido por Marinoni (2006, p. 229.), citado por Didier Junior (2017, p. 100), em que o “chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade”<sup>10</sup>.

Salientando ainda que:

“[...] há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que

---

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 146

<sup>10</sup> DIDIER Jr., Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5, p. 100.

considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta.”<sup>11</sup>

Posto isso, o Art. 139, IV, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), prevê expressos poderes ao magistrado, positivando que ele dirigirá o processo, incumbido de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se fizerem necessárias, com o objetivo de assegurar que a ordem judicial seja cumprida.

Nessa linha, conclui o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 165), que o novo texto da lei traz à tona uma:

“[...] verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto. Aceita esta proposta, que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional”<sup>12</sup>.

Porém, é preciso cuidado com a interpretação da nova norma. Isso porque, conforme Flávio Luiz Yarshell (2016, p.28)<sup>13</sup>, as medidas alternativas precisam respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade, enfatizando que isso se aplica ao patrimônio do devedor e não a sua pessoa. Para ele ainda, mesmo cabendo a prisão civil para dívida alimentar é preciso ter cautela com essa aplicação, pois ela pode afetar a liberdade de ir e vir, além de outros direitos que não estejam diretamente ligados ao seu patrimônio.

Em contrapartida, Luiz Henrique Volpe Camargo (2016, p. 28) defende, de forma mais ampla, que tais medidas podem ser utilizadas para proibir o devedor de:

“[...] (a) ter acesso a linhas de telefone fixo, móvel e internet; (b) abrir ou utilizar contas-correntes, aplicações, poupança e cartões de crédito; (c) adquirir qualquer tipo de automóvel, mediante o bloqueio de

<sup>11</sup> DIDIER Jr., Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5, p. 100.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 165.

<sup>13</sup> YARSHELL Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

transferência no Detran; (d) realizar viagens de lazer por qualquer companhia aérea; (e) frequentar ambientes de consumo, como shoppings centers; (e) frequentar restaurantes de luxo; (f) frequentar cinemas, estádios, teatros e casas de shows, porque dizem respeito ao lazer e, por isso mesmo, o desfrute do executado não pode ser privilegiado em detrimento do cumprimento da obrigação objeto da execução”.<sup>14</sup>

Com esse cenário controvertido, tem-se a posição do STJ que analisa a situação fática em confronto com o direito de ir e vir, como pode ser visto no voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão no RECURSO EM *HABEAS CORPUS* No 97.876 - SP (2018/0104023-6), cujo caso refere-se a uma execução por título extrajudicial, nos seguintes termos:

“Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Jair Nunes de Barros em razão de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela Escola Integrada Educativa Ltda em face do ora impetrante, deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do executado, tendo em vista o fato de, embora citado, não ter efetuado o pagamento ou ofertado bens à penhora.”<sup>15</sup>

Nesta situação, o nobre julgador muito bem esclarece em seu voto os fundamentos de sua decisão quanto às restrições pleiteadas, tanto de suspensão de passaporte quanto da Carteira Nacional de Habilitação, como veremos abaixo.

#### 4.1 SUSPENSÃO DE PASSAPORTE

Primeiramente, o julgador aprecia o pedido do autor que pleiteia pela execução da medida atípica de suspensão do passaporte do executado.

Sobre esse ponto, esclarece o ministro que:

“[...] quanto à suspensão do passaporte do executado/paciente, tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e

---

<sup>14</sup> VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado; in Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018. p. 859.

<sup>15</sup> STJ, RECURSO EM *HABEAS CORPUS* No 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de Junho de 2018, JusBrasil, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num\\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 08 de outubro de 2019, p. 1.

arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.”<sup>16</sup>

A concessão da medida, por si só, já chama atenção ao ponderar que o *habeas corpus*, é longe de ser a regra na esfera cível, mesmo sendo sabido que possa existir em situações de prisão por dívida de alimentos, por exemplo.

Assim sendo, em sua visão, a suspensão do passaporte extrapola as medidas necessárias para satisfação da dívida, pois, impede absolutamente a saída do país e, por isso, reconhece o Recurso em *Habeas Corpus* no caso apresentado.

#### 4.2 SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

No mesmo Recurso, também é levado à análise da instância Superior de Justiça, a possibilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Na ocasião, é sustentado pelo autor do remédio, que a suspensão de tal documento, assim como na suspensão do passaporte, poderia obstruir a capacidade do paciente de se locomover, ofendendo também o seu direito constitucional de ir e vir.

No entanto, a sua suspensão não impede que este transite, apenas restringe a forma como poderá se locomover e por isso, não poderia ser analisada por meio de *HABEAS CORPUS*, conforme segue:

“[...] noutra ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o *writ* não poderia mesmo ser conhecido”<sup>17</sup>

Nota-se aqui que o ínclito ministro julgador não aborda tão profundamente o assunto quanto o faz no que tange à suspensão do passaporte, pelo fato de reconhecer que o remédio de *Habeas Corpus* não é o correto para abordar tal situação, já que não se trata de ofensa ao direito

<sup>16</sup> STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS No 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de Junho de 2018, JusBrasil, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num\\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 08 de outubro de 2019, p. 15.

<sup>17</sup> STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS No 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de Junho de 2018, JusBrasil, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num\\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 08 de outubro de 2019, p. 19.

de ir e vir. Para ele tal ponto poderia ser levado à apreciação em instância recursal, não por “coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”.<sup>18</sup> (SALOMÃO, 2018, p. 19).

Resta demonstrada, então, inclinação no entendimento do STJ sobre uma maior aceitação desta medida quando aplicada com objetivo de satisfação de crédito pois tendo seu caráter mais “brando” não impede o demandado de ir e vir, como ocorre com suspensão do passaporte.

## 5 DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS

Quando se discute sobre a adoção de medidas atípicas na garantia da execução judicial, é preciso ter claro que objetivo principal não é causar embaraço ao devedor de forma desproporcional ou infundamentada, pois, de que serviria restringir, por exemplo, a possibilidade de conduzir veículos automotores no caso da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, de um devedor que, sequer, teria condições de adimplir o débito?

Esse é um ponto muito relevante, trabalhado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, como se pode observar em alguns de seus julgados, a exemplo, o REsp 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7, p. 10), em que defende que:

“[...] o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS No 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de Junho de 2018, JusBrasil, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num\\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 08 de outubro de 2019, p. 19.

<sup>19</sup> STJ, RECURSO ESPECIAL, REsp 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 23 de Abril de 2019, JusBrasil, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94855402&num\\_registro=201803135957&data=20190426&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94855402&num_registro=201803135957&data=20190426&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 27 de outubro de 2019, p. 10.

Assim, é posto em tela que se faz necessário a apresentação de alguns requisitos para a adoção das medidas atípicas, sendo o principal, a existência de indícios que o executado possui bens para satisfazer a dívida, mas que estes não estão sendo alcançados pelas medidas típicas, ou seja, que levem a crer uma ocultação de patrimônio.

## **6 DOS BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

### **6.1. REDUÇÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA.**

Primeiramente, há de observar que é notório o fato de que o judiciário brasileiro, por vezes, se apresenta moroso e estagnado. Dentre os fatores que desencadeiam essa percepção, um dos mais importantes seria o elevado número de ações em andamento, pois, conforme se vê, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”<sup>20</sup> (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 73).

Dentro desse número, porém, o que mais impressiona é que “mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução”<sup>21</sup> e, como dado alarmante, a tendência é aumentar ainda mais essa porcentagem.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2018, “os casos pendentes na fase de execução apresentam aumentos regulares, numa clara tendência de crescimento do estoque. Já os casos pendentes na fase de conhecimento oscilam mais, tendo havido incremento do estoque em 2015 e 2016, e queda em 2017.”<sup>22</sup>

Logo, a conclusão do benefício das medidas atípicas de execução já se apresenta, considerando a necessidade urgente de solução para a quantidade de processos imobilizados e até então sem expectativa de chegar a um desfecho favorável ao credor.

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números 2018: ano-base 2017* - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>>. Acessado em 08 de out de 2019. p. 73.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 121.

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 121 e 122.

## 6.2 DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Mister destacar que “processo” é o “instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma resposta judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado ou em vias de sê-lo.”<sup>23</sup> (MONTENEGRO, 2016, p. 161).

Isso posto, define-se que a fase de execução de um processo tem por objetivo chegar à satisfação da sentença ou título, e sendo as tentativas de recebimento frustradas, implica dizer que o direito ali pleiteado e que foram declarados, podem não ser alcançados. Este cenário traz ao jurisdicionado o sentimento de impunidade, injustiça e insegurança.

A partir desse entendimento, pode-se elencar que as medidas atípicas aqui abordadas alargam significativamente os meios possíveis da garantia executória, tornando a experiência completa e com maior possibilidade de efetivação do direito material.

## 7 CONCLUSÃO

Diferentemente da difícil conclusão das execuções infundáveis baseadas nas já defasadas medidas do antigo Código de Processo Civil de 1973, a nova lei, em vigor desde 2015, trouxe mais perspectivas ao exequente, com a possibilidade da utilização de meios alternativos como forma de garantia de seus créditos.

Essa novidade vem sendo implementada e utilizada aos poucos, mas mudanças significativas já podem ser observadas, renovando um cenário de ações prolongadas e irresolutas, que há muito tempo não vislumbravam um panorama favorável à parte credora.

No entanto, muito ainda deve ser debatido sobre o tema, visto que magistrados de todas as instâncias, em clima ainda de adaptação à singularidade das atuais orientações, vêm divergindo na aceitação e aplicação das novas medidas, abrindo um leque de possibilidades para repensar todo o entendimento consolidado até então.

Justamente por oportunizar uma ampla gama de posicionamentos, é preciso incentivar as discussões e trazer à tona todas as dificuldades e consequências desse novo formato, a fim de evitar decisões arbitrárias, desproporcionais, descabidas e que provocam ofensas a direitos e garantias constitucionais, considerando que o objetivo pretendido é, nesse caso, a satisfação de uma dívida em pecúnia.

---

<sup>23</sup> MONTENEGRO Filho, Misael, Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC: Misael Montenegro Filho. - 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016 - Página 161,



É preciso frisar em contrapartida que, quando bem aplicadas, tais medidas podem provocar relevante embaraço ao devedor, e este, que se via em cômoda situação, precisará repensar a questão do adimplemento de seus débitos, como forma de evitar transtornos cada vez mais incômodos.

Tido isso, depreende-se que ainda levará algum tempo até que sejam pacificados e esgotados todos os entendimentos sobre o tema, porém, já é possível concluir que as medidas atípicas de execução têm representado grande movimentação de processos estáticos e sempiternos, impulsionando a máquina executória e reavivando a efetividade de suas medidas, promovendo segurança jurídica ao exequente e uma coerção comedida ao executado.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Prieto; SHIMURA, Sérgio; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013
- ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 18. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central do Brasil: Bacen**, c2019. Página inicial. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.
- BRASIL, Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 08 de out de 2019
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 08 de out. de 2019. Acesso em: 08 de out de 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2018: ano-base 2017 - Brasília: CNJ, 2018**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>>. Acessado em 08 de out de 2019.
- DIDIER Jr., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução - 7. ed. rev., ampl. e atual**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl.** – São Paulo: Atlas, 2017.
- Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, c2019. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas-9/srei/>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.
- MONTENEGRO Filho, Misael, **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC: Misael Montenegro Filho**. - 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.
- SERPRO. Conselho Nacional de Justiça, c2019. **Renajud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.
- SOARES, Marcelo Negri. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil / Marcelo Negri Soares**, Thaís Andressa Carabelli. -- 2ª edição atualizada de acordo com o CPC/2015 -- São Paulo: Blucher, 2019.
- STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS No 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de Junho de 2018, **JusBrasil**, Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=83815742&num\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF>.  
Acesso em 08 de outubro de 2019.

STJ, RECURSO ESPECIAL, REsp 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 23 de Abril de 2019, **JusBrasil**, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94901976&n\\_m\\_registro=201803135957&data=20190426&tipo=41&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94901976&n_m_registro=201803135957&data=20190426&tipo=41&formato=PDF)>.  
Acesso em 08 de outubro de 2019.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado; in Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 201.

YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. **O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução, volume 2 - 1 S. ed. rev. e atual. - São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.